

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Educação

Ofício nº 16/2026 – CME

Toledo, 17 de agosto de 2026

À Senhora

VEREADORA PROFESSORA MARLI GONÇALVES COSTA

Relatora do Projeto de Lei nº 93/2026

Comissão de Educação, Cultura e Desporto – CEC

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Encaminhamento de Parecer – Projeto de Lei nº 93/2026

Senhora Vereadora,

Em atenção ao **Ofício nº 54/2026-GVPM**, de 27 de julho de 2026, encaminhado a este Conselho Municipal de Educação, o CME/Toledo encaminha, em anexo, o **Parecer nº 10/2026 – CME/Toledo**, referente ao Projeto de Lei nº 93/2026, que dispõe sobre as normas para as eleições de diretores das escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo.

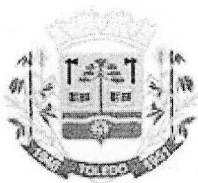
O referido Parecer apresenta a análise e a manifestação deste Conselho acerca da matéria, conforme solicitado no expediente dessa Relatoria.

Atenciosamente,

SOLANGE BRITO DE CARVALHO RIBEIRO

Presidente do CME/Toledo

Portaria nº 288/2025



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO N.º 13/26

-PARECER Nº: 10/2026-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 14/08/2026

-CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

-LOCALIDADE / MUNICÍPIO: TOLEDO/PR

-ASSUNTO: Parecer referente ao Projeto de Lei nº 93/2026, que dispõe sobre as normas para as eleições de diretores das Escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo e define as respectivas atribuições e competências específicas.

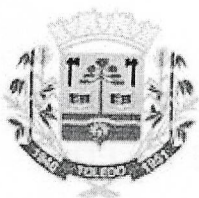
- RELATORAS: BRUNA THAIS SCHMITT DA SILVA – CEB
MAURA REGINA TEIXEIRA – CEB
MARIA DO CARMO CABREIRA – CEB
SOLANGE BRITO DE CARVALHO RIBEIRO – CEB
SUELIN CRISTIANE SCHULTZ – CLN
OSMARINA SINHORI – CLN
CIRLEI ROSSI DOS SANTOS - CLN

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, considerando o Ofício nº 54/2026 – GVPM, recebido do Gabinete da Vereadora Professora Marli, em 27 de julho de 2026, por meio do qual é solicitada a apreciação deste Conselho, mediante Deliberação e Parecer, acerca do Projeto de Lei nº 93/2026, no exercício de suas atribuições legais e normativas, procede à análise da referida proposta legislativa.

O Projeto de Lei nº 93/2026 dispõe sobre as normas para a escolha de Diretores(as) das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo, estabelecendo requisitos, atribuições e competências relacionadas ao exercício da função de direção.

A matéria submetida à apreciação deste Conselho tem por finalidade regulamentar o processo de escolha dos(as) Diretores(as), estabelecendo



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

critérios objetivos para participação no pleito, bem como requisitos e restrições destinados a assegurar que os(as) candidatos(as) ao exercício da função atendam às condições funcionais, profissionais e formativas compatíveis com as responsabilidades inerentes à gestão das unidades de ensino.

Em seu Art. 2º, a proposta estabelece que as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo realizem eleições para a escolha de Diretores(as) a cada dois anos, no mês de novembro. Na sequência, o Art. 3º estabelece os critérios de elegibilidade, determinando que somente poderão participar do processo de escolha os(as) professores(as) municipais que atenderem integralmente às exigências previstas na legislação.

Entre os requisitos estabelecidos, destacam-se a estabilidade funcional, a existência de vaga real na unidade de ensino, o efetivo exercício na instituição, a experiência de regência de classe, a formação exigida, a regularidade funcional e disciplinar, a assiduidade e a participação em formação específica nas áreas de gestão e legislação educacional.

É o relatório.

II – MÉRITO

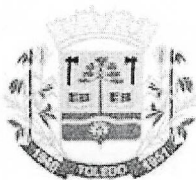
O Conselho Municipal de Educação considera que a gestão democrática da educação pública constitui princípio fundamental da organização do ensino e deve estar associada à responsabilidade administrativa, pedagógica e institucional daqueles que assumem a direção das unidades educacionais.

A função de Diretor(a) de Escola ou CMEI não se restringe à representação administrativa da unidade, abrangendo atribuições relacionadas ao planejamento pedagógico, à gestão de pessoas, à organização administrativa, ao acompanhamento da aprendizagem, à relação com as famílias e a comunidade, à gestão dos recursos públicos e ao cumprimento da legislação educacional.

A própria proposta legislativa evidencia a amplitude dessas responsabilidades ao estabelecer, entre as atribuições da direção, o acompanhamento e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, do Plano de Gestão e do Plano de Ação Pedagógica; o cumprimento da legislação educacional; a organização administrativa; o acompanhamento dos resultados educacionais; a promoção da participação das famílias e da comunidade; e o zelo pela ética, integridade, confidencialidade e sigilo das informações escolares.

Nesse contexto, entende este Conselho que os critérios estabelecidos para a candidatura devem ser compreendidos como requisitos de qualificação e de responsabilidade para o exercício da função pública, e não como mecanismos

2



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

destinados a restringir indevidamente a participação dos profissionais da educação.

A exigência de atendimento integral aos critérios previstos no Art. 3º mostra-se coerente com a natureza da função e estabelece que somente poderá candidatar-se ao cargo de Diretor o servidor que atender integralmente aos requisitos estabelecidos.

O projeto de lei, em seu próprio texto, prevê a ampliação da possibilidade de participação dos profissionais de Educação Física na candidatura ao cargo, bem como a retirada da limitação quanto à quantidade de atestados médicos vinculados aos requisitos para candidatura. Essas alterações contribuem para ampliar o universo de servidores aptos a participar do processo, promovendo maior abrangência e possibilidade de participação no pleito.

II.1 – Da regularidade disciplinar

No que se refere ao critério que impede a candidatura de servidor que tenha sido punido em processo administrativo, nos termos do art. 130 da Lei Municipal nº 1.822/1999, nos dois anos anteriores, o Conselho considera pertinente a previsão, desde que sua aplicação observe rigorosamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A restrição possui caráter temporário e está vinculada à existência de penalidade administrativa formalmente constituída, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para alcançar situações que não tenham resultado em penalização definitiva ou regularmente aplicada.

Dessa forma, a previsão contribui para preservar a necessária idoneidade funcional e a confiança da comunidade escolar naqueles que pretendem exercer função de liderança e representação institucional.

II.2 – Da assiduidade e da responsabilidade funcional

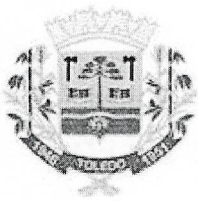
A exigência de que o candidato não tenha falta não justificada no ano da candidatura também se apresenta adequada aos objetivos da norma.

A direção escolar exige presença, acompanhamento permanente da rotina da unidade, capacidade de resposta às demandas administrativas e pedagógicas e compromisso com estudantes, profissionais, famílias e comunidade.

Assim, a assiduidade constitui elemento diretamente relacionado à responsabilidade funcional exigida para o exercício da direção.

Ressalta-se, contudo, que a aplicação do critério deverá considerar exclusivamente faltas efetivamente caracterizadas como não justificadas, não

3



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

podendo atingir ausências amparadas pela legislação ou devidamente justificadas nos termos das normas administrativas vigentes.

II.3 – Do afastamento sem remuneração

Quanto à previsão de não elegibilidade para o servidor que tenha usufruído afastamento sem remuneração por período superior a dois dias, entende o Conselho que o critério está relacionado à necessidade de assegurar vínculo efetivo e continuidade da atuação profissional na unidade de ensino no período que antecede a eleição.

Considerando que o diretor deverá conduzir processos administrativos e pedagógicos, conhecer a realidade da comunidade escolar e responder pelas necessidades da unidade, a exigência busca garantir que o candidato esteja efetivamente inserido na dinâmica institucional.

Todavia, recomenda-se que a aplicação desse dispositivo seja objetiva e impessoal, considerando-se exclusivamente os afastamentos que efetivamente se enquadrem na hipótese prevista na norma.

II.4 – Da advertência ou suspensão aplicada pela Secretaria de Recursos Humanos

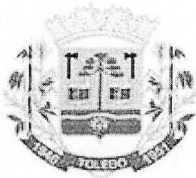
O critério que estabelece restrição à candidatura de servidor que tenha recebido formalmente advertência ou suspensão pela Secretaria de Recursos Humanos nos dois anos anteriores à eleição também encontra justificativa na necessidade de preservar padrões mínimos de responsabilidade funcional para o exercício da direção.

A função de Diretor(a) pressupõe liderança, cumprimento das normas administrativas e educacionais, capacidade de gestão de pessoas, observância dos procedimentos institucionais e postura compatível com a responsabilidade de representação da unidade de ensino.

Entretanto, este Conselho entende que a restrição deve estar vinculada à penalidade formalmente registrada, com observância dos procedimentos administrativos aplicáveis, não podendo decorrer de meros registros informais, reclamações, denúncias não apuradas ou situações ainda pendentes de decisão.

II.5 – Da formação específica em gestão e legislação

O Conselho considera especialmente pertinente a exigência de formação específica em gestão e legislação ofertada pela Secretaria Municipal da Educação, acompanhada de avaliação prévia.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A direção de uma unidade de ensino envolve conhecimentos relacionados à legislação educacional, gestão pedagógica, gestão administrativa, gestão de pessoas, organização escolar, acompanhamento de indicadores educacionais, responsabilidade sobre patrimônio e recursos públicos, além da articulação com famílias, comunidade e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

A proposta prevê a realização de formação específica, com exigência de aproveitamento mínimo de 70% e frequência mínima de 90%, estabelecendo critérios objetivos que possibilitam aferir, previamente, os conhecimentos e as competências essenciais ao adequado exercício da função de gestor escolar.

Tais critérios encontram respaldo na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, especialmente em seu art. 14, § 1º, inciso I, que estabelece, como condicionalidade para a complementação-VAAR, o provimento do cargo ou função de gestor escolar com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, ou mediante escolha da comunidade escolar entre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

Dessa forma, a exigência de formação específica, aliada aos critérios mínimos de frequência e aproveitamento, contribui para assegurar maior qualificação, transparência, objetividade e legitimidade ao processo de seleção, em consonância com as exigências legais do Fundeb e com as condicionalidades estabelecidas para o recebimento da complementação-VAAR.

Este Conselho entende que a formação prévia não representa limitação indevida ao processo democrático, mas mecanismo de qualificação da participação, assegurando que todos os candidatos estejam submetidos a critérios objetivos em comum.

II.6 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA

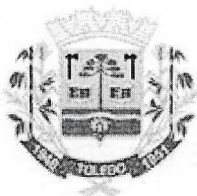
O CME/Toledo entende que os critérios de elegibilidade somente produzirão os efeitos pretendidos se forem aplicados de forma uniforme a todos os candidatos, mediante procedimentos previamente divulgados, transparentes e passíveis de verificação.

A Comissão Eleitoral e os órgãos responsáveis pelo processo deverão assegurar que a análise dos requisitos seja realizada com base em documentos oficiais, registros funcionais e critérios objetivos, garantindo tratamento isonômico entre os servidores.

Também se mostra fundamental assegurar ao candidato o direito de conhecer os motivos de eventual indeferimento de sua candidatura e de apresentar recurso, conforme previsto na própria proposta, que estabelece prazo para interposição de recurso perante a Comissão Eleitoral da unidade de ensino.

5

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Nesse sentido, os critérios de inelegibilidade não devem ser aplicados de maneira automática ou subjetiva, devendo estar vinculados à situação funcional concreta do servidor e aos registros oficiais que comprovem o atendimento ou não dos requisitos estabelecidos.

III –VOTO DAS RELATORAS

Diante da análise realizada, o Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à regulamentação dos requisitos, critérios de elegibilidade e restrições estabelecidos para a candidatura à função de Diretor(a) das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs da Rede Pública Municipal de Ensino de Toledo.

Este Conselho considera que os critérios previstos no Art. 3º, especialmente aqueles relacionados à regularidade disciplinar, assiduidade, afastamento sem remuneração, ausência de penalidades formais e participação em formação específica de gestão e legislação, guardam relação direta com a responsabilidade e a complexidade da função de direção escolar.

Entende-se que tais critérios contribuem para assegurar que os candidatos apresentem condições funcionais e formativas compatíveis com as atribuições de liderança, gestão pedagógica, administrativa e institucional inerentes ao cargo, preservando-se, simultaneamente, os princípios da gestão democrática, da isonomia, da impessoalidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa.

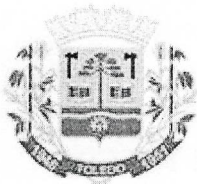
O Conselho ressalta, entretanto, que a aplicação dos critérios deverá ocorrer de maneira objetiva, uniforme, transparente e devidamente fundamentada, mediante comprovação documental e registros oficiais, não sendo admissível que meras alegações, denúncias sem apuração ou situações não formalmente constituídas sejam utilizadas para impedir a candidatura de servidor.

Recomenda-se, ainda, que os procedimentos para análise da documentação, deferimento ou indeferimento das candidaturas, bem como os respectivos prazos e formas de recurso, sejam previamente regulamentados e amplamente divulgados aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, garantindo segurança jurídica e igualdade de condições a todos os participantes.

Assim, considerando o conjunto das disposições analisadas, **o Conselho Municipal de Educação de Toledo emite PARECER FAVORÁVEL** à proposta, por entender que os requisitos e restrições nela estabelecidos são compatíveis com a finalidade de qualificar o processo de escolha dos gestores escolares e fortalecer a gestão democrática e a qualidade da educação pública municipal.

É o Parecer.

6



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Toledo, 14 de agosto de 2026.

CONSELHEIRAS RELATORAS:

Bruna Thais Schmitt da Silva

BRUNA THAIS SCHMITT DA SILVA – CEB

ma:

MAURA REGINA TEIXEIRA – CEB

Maria do Carmo

MARIA DO CARMO CABREIRA – CEB

Solange Brito de Carvalho

SOLANGE BRITO DE CARVALHO RIBEIRO – CEB

Suelin Cristiane

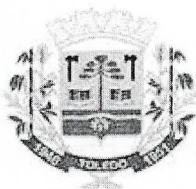
SUELIN CRISTIANE SCHULTZ – CLN

Osmarina Sinhori

OSMARINA SINHORI – CLN

Cirlei Rossi

CIRLEI ROSSI DOS SANTOS - CLN



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.
Toledo, 14 de agosto de 2026.

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que
aprovaram:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Maura Regina Teixeira, Presidente. da CEB: *Maura*
- Cons. Bruna Thais Schmitt da Silva, Relatora: *Bruna Thais Schmitt da Silva*
- Cons. Luciana Cadamuro: *Luciana Cadamuro*
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro: *Solange*
- Cons. Maria do Carmo Cabreira: *Maria*

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.
Toledo, 14 de agosto de 2026.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que
aprovaram:

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Cirlei Rossi dos Santos, Pres. da CLN: *Cirlei*
- Cons. Osmarina Sinhori: *Osmarina Sinhori*
- Cons. Sup. Crislayne Aparecida da Silva, no Ex. da Tit.: *Crislayne Ap. da Silva*
- Cons. Suelin Cristiane Schultz: *Suelin*

Assinatura das Reladoras e da mesa executiva:

- Cons. Bruna Thais Schmitt da Silva, Relatora: *Bruna Thais Schmitt da Silva*
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro, Relatora: *Solange*
- Cons. Maria do Carmo Cabreira, Relatora: *Maria*
- Cons. Cirlei Rossi dos Santos, Relatora: *Cirlei*
- Cons. Osmarina Sinhori, Relatora: *Osmarina Sinhori*
- Cons. Maura Regina Teixeira, Relatora: *Maura*
- Cons. Suelin Cristiane Schultz, Relatora: *Suelin*
- Cons. Solange Brito de Carvalho Ribeiro, Pres. do CME: *Solange*
- Francieli Arruda dos Santos de Oliveira, Secretária Exec.: *Francieli Arruda*

PL 093/2026
AUTORIA: Poder Executivo

